

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 45 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 – A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variação dos graus de abrangência ou especialização, da seguinte forma:

I – cursos seqüenciais e de graduação, por faculdades ou estabelecimentos isolados de ensino;

II – os mencionados no inciso I e os de especialização, por centros universitários;

III – os mencionados nos incisos I e II e os de mestrado e doutorado, por universidades.

§ 1º - A autorização para funcionamento de novos cursos de graduação depende, além do atendimento de outras exigências definidas pelo Conselho Nacional de Educação, da comprovação de demanda não satisfeita, inclusive por parecer de órgão de fiscalização do exercício profissional, ou da necessidade de desenvolvimento técnico-científico específico.

§ 2º - Para funcionar como centro universitário, a instituição deverá reunir, pelo menos, dez diferentes cursos de graduação, já autorizados e em funcionamento há, no mínimo, cinco anos.

§ 3º - As universidades deverão ministrar, em cada *campus*, pelo menos, 20 (vinte) cursos diferentes de graduação, além da pesquisa e investigação científica, a elas destinando no mínimo 10% (dez por cento) de seus recursos, inclusive para concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais.

§ 4º - Só poderá transformar-se em universidade o centro universitário que, nesta condição, estiver funcionando, no mínimo, há 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por falta de diretrizes legais mais definidas que orientem a autorização de funcionamento do ensino superior, ocorreu uma expansão muito repentina, com possível comprometimento da qualidade. Esta lacuna possibilita ainda que a autorização e funcionamento de cursos sigam critérios aleatórios e de cada momento, sujeitos à vontade e visão subjetivas dos que detêm a competência para autorizar a criação.

Urge criar princípios legais mínimos para a autorização e funcionamento de cursos e instituições, contemplando uma certa escala hierárquica, baseada na tradição e experiência comprovadas, que garantam a qualidade do ensino, a pesquisa e a investigação científica.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**